



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017120-94.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ELOISA LEONARDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e HOPI HARI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017120-94.2021.8.26.0554

Apelante: Eloisa Leonardo dos Santos

Apeladas: C.A.P. Serviços Médicos Ltda. e Hopi Hari S/A (em recuperação judicial)

Comarca: Santo André

Voto nº 436

Apelação Cível. Ação indenizatória. Hopi Hari. Acidente em uma das atrações. Nexo de causalidade afastado. Causa de pedir restrita a falha no atendimento médico ambulatorial prestado à vítima no local. Ausência de má prestação de serviço médico nas dependências do parque. Laudo pericial que concluiu pela adoção de boas práticas médicas. Inexistência de elementos para configuração da responsabilidade civil das rés. Improcedência de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André, que julgou improcedentes os pedidos formulados por Eloisa Leonardo dos Santos em ação de indenização por danos materiais e morais movida contra CAP Serviços Médicos e Hopi Hari S/A. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a concessão da gratuidade (fls. 311/313).

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Aduz, nesse sentido, que teve violado seu direito de usufruir do parque de maneira segura e que sofreu lesões e demais dissabores, com a necessidade de se afastar das atividades cotidianas. Pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 316/323).

Contrarrazões às fls. 327/340.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (apelante beneficiária da justiça gratuita – fl. 78).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria (fl. 346).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta, Eloisa Leonardo dos Santos ajuizou ação indenizatória contra CAP Serviços Médicos e Hopi Hari S/A, sob o fundamento de que, no dia 21 de setembro de 2019, em excursão para o parque Hopi Hari, sofreu acidente enquanto se encontrava em uma das atrações, tendo sido socorrida em ambulatório localizado dentro do parque. Diante dos fatos narrados, alegando omissão de assistência, além de erro médico, pleiteou a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais, consistentes nas despesas médicas desembolsadas, bolsas de estágio que deixou de receber durante o período em que permaneceu afastada das atividades, além do valor pago à agência para a viagem de formatura, a qual não pôde comparecer, e, por fim, das mensalidades do ensino médio e de curso profissionalizante, bem como de danos morais, no montante de R\$ 22.000,00 (fls. 01/15).

Nesse contexto, sobreveio a sentença apelada, a qual, reconhecendo a falta de nexo de causalidade, bem como a inexistência de falha na prestação de serviço médico, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Cinge-se a controvérsia, nesse sentido, à presença de elementos, no caso concreto, para a configuração da responsabilidade das corrés, a justificar a pretendida indenização. Quanto ao ponto, é preciso frisar que a causa de pedir restringe-se à possível falha das rés no atendimento médico de que necessitou a

autora logo em seguida ao acidente ocorrido. Em relação a este, em tese verificado quando a autora desfrutava de determinada atração oferecida no parque de diversões, nenhuma imputação se fez às rés na petição inicial, não se dignando, sequer, a descrever o acidente.

Em tal contexto, os pressupostos da responsabilidade civil não se fazer presentes.

Como se sabe, a demanda versa sobre relação de consumo. Não se recusa a posição de fornecedora das rés, bem como a qualidade de consumidora por parte da autora, o que faz incidir, na hipótese, todos os princípios protetivos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo sob essa ótica, não se vê consistência na pretensão autoral.

É verdade que, em casos de defeito na prestação de serviços, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva, a qual, para configuração, prescinde do elemento culposos, exigindo-se, tão somente, a conduta, o dano e o nexo causal. No caso, discute-se a hipótese de responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, restrito ao exame da adequação do primeiro atendimento médico prestado à apelante, logo após ao acidente sofrido.

Como bem delineado na sentença hostilizada, verifica-se que o nexo de causalidade não se reputa presente, pois, consoante inferido na própria ficha médica, acostada às fls. 140/141, o acidente decorreu de a autora ter pisado em falso (fl. 140), tendo, logo em seguida, recebido o atendimento médico compatível como o momento em que configurada a lesão e o local onde prestado.

Com efeito, consoante demonstrado em laudo pericial acostado às fls. 279/293, em relação ao primeiro atendimento fornecido à autora, ainda dentro do parque, não houve má conduta pelo profissional. Destaca-se:

“Podemos concluir que os achados de exames físico e subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados e estabelecem nexo com a condição patológica deflagrada na presente perícia

Não há caracterização de incapacidade.

Estando em condições clínicas já estabelecidas, estáveis e isentas de sequelas.

Podemos afirmar que o procedimento médico a que foi submetido a pericianda desde o primeiro atendimento foram adequados para o caso (folha 140), tendo havido observância à boa prática médica.

O atraso do diagnóstico de um dia não comprometeu o resultado final, além do que a periciando e sua responsável estavam cientes de necessidade de seguimento com ortopedista (folha 140).” (grifo nosso)

Esclareceu o Perito, como acima referenciado, que o atraso no diagnóstico em um dia, após o efetivo acompanhamento por ortopedista, em nada prejudicou a autora em termos médicos.

Nessa seara, inexistente falha na prestação de serviço (art. 14, § 3º, inciso I, CDC), não há como atribuir responsabilidade às rés por suposta ocorrência de erro médico.

Tem-se, portanto, que, por qualquer ângulo ou fundamento que se analise a demanda, a improcedência é medida de rigor, devendo subsistir a sentença em integralidade.

Com o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade à autora.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator